



VETO TOTAL 005/2022

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

OFÍCIO Nº *401* /2021 GP

Manaus, *30* de *dezembro* de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n. 184/2021

Ref.: Ofício n. 150/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 184/2021, de autoria do Vereador Lissandro Breval Santiago, que “dispõe sobre o Programa de Incentivo às Indústrias de Confeções e Padronização de Uniformes e Rouparias em Geral no município de Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo principal de garantir a celeridade, economicidade e melhor qualidade dos fardamentos adquiridos pelas Secretarias do município, fomentando, ainda, a produção de confeções na cidade de Manaus, a partir do uso obrigatório de mão-de-obra local.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, conforme passa-se a demonstrar.

Como se sabe, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público é feita, em regra, por meio de licitação, procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII¹, firma a **competência privativa da União** para legislar sobre normas gerais de **licitações e contratos administrativos**, em todas as modalidades para a Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...) Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. No § 4º do art. 15 da Lei 8.666/1993 se dispõe que 'a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [ADI 4.748, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) **e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho** (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

A par de tais considerações, verifica-se que o presente projeto de lei, ao determinar em seu art. 3º e parágrafo único que, os uniformes e aviamentos destinados à rede municipal de administração, educação, saúde, segurança, cultura, meio ambiente, entre outras, serão fornecidos por organizações, associações, e cooperativas lotados na cidade de Manaus, e que somente após esgotadas todas as possibilidades de fornecimento por parte dessas organizações é que se poderá estender a licitação aos demais fornecedores locais e de outras cidades, cria regra geral sobre contratos administrativos, assunto de competência privativa da União, encontrando óbice constitucional nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da CF/88.

Ademais, observa-se que a imposição estabelecida pelo referido dispositivo invade a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos tribunais pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE



DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005) (grifou-se)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021) (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado à Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.030122-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Outrossim, verifica-se que o art. 9º, ao prever o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei para que o Poder Executivo a regule, viola o disposto no art. 80, inciso IV, da LOMAN, que atribui ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória”.

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.



Atenciosamente,


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus